

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. LUCAS REDECKER)

Altera o art. 9º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento, visando a reunir em um só documento o registro de arma de fogo e a autorização de porte e de transporte de arma de fogo para a categoria colecionadores, atiradores e caçadores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 9º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento, visando a reunir em um só documento o registro de arma de fogo e a autorização de porte e de transporte de arma de fogo para a categoria colecionadores, atiradores e caçadores.

Art. 2º O art. 9º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º Compete ao Ministério da Justiça a autorização do porte de arma para os responsáveis pela segurança de cidadãos estrangeiros em visita ou sediados no Brasil e, ao Comando do Exército, nos termos do regulamento desta Lei, o registro de arma de fogo para colecionadores, atiradores e caçadores e de representantes estrangeiros em competição internacional oficial de tiro realizada no território nacional.

Parágrafo único. O certificado de registro de arma de fogo de porte velado de calibre permitido para colecionadores, atiradores e caçadores, renovável a cada 5 (cinco) anos, autorizará, sem declaração de efetiva necessidade, o porte e o transporte da arma, pelo seu proprietário, em todo o território nacional; observação que constará do referido certificado. ”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Para melhor entendimento do Projeto de Lei que ora apresentamos, visando a proporcionar o porte de arma de fogo de porte velado de calibre permitido, em todo o território nacional, para os colecionadores, atiradores e caçadores, representados pela sigla CAC, o quadro a seguir registra a redação atual do dispositivo que se pretende alterar e a redação proposta, destacando-se, em negrito, as alterações pretendidas, que são: eliminar a expressão “*e a concessão de porte de trânsito*” do art. 9º da Lei nº 10.826, de 2003 (Estatuto do Desarmamento), e nele inserir um parágrafo único.

Redação atual	Redação proposta
Art. 9º Compete ao Ministério da Justiça a autorização do porte de arma para os responsáveis pela segurança de cidadãos estrangeiros em visita ou sediados no Brasil e, ao Comando do Exército, nos termos do regulamento desta Lei, o registro e a concessão de porte de trânsito de arma de fogo para colecionadores, atiradores e caçadores e de representantes estrangeiros em competição internacional oficial de tiro realizada no território nacional.	Art. 9º Compete ao Ministério da Justiça a autorização do porte de arma para os responsáveis pela segurança de cidadãos estrangeiros em visita ou sediados no Brasil e, ao Comando do Exército, nos termos do regulamento desta Lei, o registro de arma de fogo para colecionadores, atiradores e caçadores e de representantes estrangeiros em competição internacional oficial de tiro realizada no território nacional. Parágrafo único. O certificado de registro de arma de fogo de porte velado de calibre permitido para colecionadores, atiradores e caçadores, renovável a cada 5 (cinco) anos, autorizará, sem declaração de efetiva necessidade, o porte e o transporte da arma, pelo seu proprietário, em todo o território nacional; observação que constará do referido certificado.

Nos termos das normas vigentes, os CACs têm uma série de exigências a serem cumpridas para poderem transportar suas armas. Exigências absolutamente ilógicas e que só fazem sobrecarregar, ainda mais, a máquina burocrática, além de atormentarem, sem necessárias razões, as vidas dos cidadãos que se incluem nessa categoria.

Não bastasse, ainda há a exigência de que transportem suas armas desmuniadas, absurdo que fere qualquer inteligência mediana, tornando-os alvos preferenciais de delinquentes que, sabedores das armas desmuniadas no caminho a ser percorrido pelos CACs, sentir-se-ão absolutos e sem qualquer risco para delas tentarem se apossar.



A proposta que ora se apresenta não só atribui o valor de porte de arma de fogo para o certificado de registro de arma de fogo de porte velado de calibre permitido para colecionadores, atiradores e caçadores, permitindo que passem a transportar suas armas municiadas, como também remove a colossal burocracia que envolve as armas dessa categoria.

Em face do exposto, contamos com o apoio dos nossos nobres Pares para fazer este Projeto de Lei prosperar.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado LUCAS REDECKER

2022.8273 – porte arma CACs



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Redecker
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229535590700>

